



ORDEM  
DOS ENGENHEIROS  
REGIÃO NORTE

COLEÇÃO

# CADERNO TÉCNICO

03

Qualificação Profissional  
da Especialidade de  
Engenheiro Eletrotécnico

# Índice

---

<b>1. Engenharia Eletrotécnica e a Profissão de Engenheiro</b>	<b>5</b>
<b>2. Atos Regulados</b>	<b>6</b>
<b>3. Coordenação de Projeto</b>	<b>7</b>
3.1. Caracterização	7
3.2. Qualificação Profissional para a Coordenação de Projeto	8
<b>4. Elaboração de Projeto</b>	<b>10</b>
4.1. Caracterização	10
4.2. Contracto de Projeto	11
4.3. Edifícios - Elementos dos Projetos de Instalações e Equipamentos em Edifícios	13
4.4. Qualificação Profissional para Autoria de Projetos de Especialidades	15
<b>5. Qualificação Profissional para a Direção de Obra ou de Direção de Fiscalização de Obra</b>	<b>23</b>
5.1. Caracterização	23
5.2. Qualificação Profissional para exercício de funções de Diretor de Obra ou de Diretor de Fiscalização de Obra	24
<b>6. Técnico Responsável pela Condução de Trabalhos Especializados</b>	<b>26</b>
6.1. Caracterização	26
<b>Legislação Específica – Outros Atos Regulados</b>	<b>28</b>
<b>7. Entidades e Técnicos Responsáveis pelas Instalações Elétricas</b>	<b>30</b>
7.1. Requisitos de Acesso e Exercício da Atividade de EIIEEL	30
7.2. Técnicos Responsáveis pelo Projeto, Execução e Exploração das Instalações Elétricas de Serviço Particular	31
7.3. Classificação das Instalações Elétricas	31
7.4. Termos de Responsabilidade	32

<b>8. Técnicos Responsáveis pelas Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios ou Urbanizações</b>	<b>33</b>
8.1. Qualificação do Projetista pela Elaboração de Projetos de Infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)	33
8.2. Qualificação do Instalador de Infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)	35
8.3. Qualificação do Projetista pela Elaboração de Projetos de Infraestruturas de Telecomunicações em Loteamentos, Urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR)	36
8.4. Qualificação do Instalador de Infraestruturas de Telecomunicações em Loteamentos, Urbanizações e conjunto de edifícios (ITUR)	38
<b>9. Técnicos Responsáveis no âmbito do SCE de Edifícios</b>	<b>40</b>
9.1. Edifícios Novos – Requisitos aplicáveis aos Sistemas Técnicos	40
<b>10. Segurança contra Incêndio em Edifícios</b>	<b>42</b>
<b>11. Redes e Ramais de Gás</b>	<b>43</b>
<b>12. Regulamento dos Atos da OE</b>	<b>44</b>

## ANEXO

<b>Deveres e Responsabilidades Profissionais</b>	<b>53</b>
<b>A. Coordenador de Projeto</b>	<b>53</b>
<b>B. Autor de Projeto</b>	<b>56</b>
<b>C. Diretor de Obra e Diretor de Fiscalização de Obra</b>	<b>59</b>
<b>Glossário</b>	<b>64</b>
<b>Legislação</b>	<b>86</b>

## 1. Engenharia Eletrotécnica e a Profissão de Engenheiro

A Coleção de Cadernos em propagação, pretende reunir uma compilação de documentos legais, à data da emissão, que abranjam temas relevantes para o exercício da profissão.

Tendo em conta a abrangência e importância da regulação da Qualificação Profissional, este Caderno pretende dar continuidade às anteriores publicações, incidindo sobre o enquadramento legal da atividade profissional ao integrar a legislação mais atinente sobre a qualificação profissional do Engenheiro Eletrotécnico, num único documento.

A Engenharia Eletrotécnica, profissão de confiança pública, é o ramo da engenharia que abrange muitas áreas, como energia, telecomunicações, automação, robótica, computadores, entre outras. Engloba a conceção, projeto, e construção de infraestruturas necessários ao bem-estar e ao desenvolvimento da sociedade, numa perspetiva de inovação, e de sustentabilidade económica e ambiental.

O Engenheiro Eletrotécnico é o profissional que efetua estudos, projetos e pareceres, de sistemas, infraestruturas e produtos, direta ou indiretamente ligados à energia elétrica. Concebe e realiza planos de obras, prepara, organiza e superintende à sua construção, exploração, manutenção e reparação.

COORDENAÇÃO Mário de Almeida, Coordenador do Colégio de Engenharia Eletrotécnica - Norte

TEXTOS E PESQUISA Mafalda Alves

DESIGN Melissa Costa

Nota Importante

A legislação de suporte reporta a abril de 2024



## 2. Atos Regulados

O exercício dos atos próprios da profissão de Engenheiro Eletrotécnico é indissociável de uma dimensão de responsabilidade, de independência e também de autoria de quem os pratica. São atos próprios que implicam uma responsabilidade de natureza pública e social dada a importância e impacto da sua intervenção à escala do território e na vida das pessoas.

A intervenção do Engenheiro Eletrotécnico é obrigatória nos atos próprios da profissão constantes na Lei n.º 31/2009 de 3 de julho de 2009, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho e em outras Leis que especialmente os consagram.

No exercício das suas competências legais, a Ordem dos Engenheiros verifica e certifica as qualificações profissionais dos seus membros, por declarações que emite, sendo as atividades profissionais de coordenação, conceção, projeto e execução da obra, atos próprios dos Engenheiros Eletrotécnicos titulares das qualificações previstas nos pontos que iremos tratar nos capítulos subsequentes.

## 3. Coordenação de Projeto

### 3.1. Caracterização

A coordenação das atividades dos técnicos intervenientes no projeto tem como objetivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o Dono da Obra ou o seu representante.

A programação do projeto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contratado.

A alínea e) do art.º 3º da L40/2015, define Coordenador de Projeto como o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Consulta da minuta do Termo de Responsabilidade e dos Deveres do Coordenador de Projeto no anexo do documento.



## 3.2 Qualificação Profissional para a Coordenação de Projeto

Os Engenheiros Eletrotécnicos têm qualificações para o exercício de funções nas suas áreas de especialidade e também como coordenador de projetos.

Assim, em obras até à classe 4, podem acumular a coordenação de projeto com a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos, (art.º 4.º, n.º 2 da Lei 40/2015).

Para ficarem qualificados a coordenar projetos em obras de classe 5 ou superior, é exigido que comprovem pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos das seguintes obras ou trabalhos, (anexo I da Lei 40/2015):

- Redes de distribuição de energia e de telecomunicações;
- Centrais de produção de energia;
- Instalações elétricas;
- Instalações de controlo e gestão técnica;
- Instalações de elevação;
- Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED).



## 4. Elaboração de Projeto

### 4.1. Caracterização

A definição de Projeto, encontra-se estabelecida no art.º 3º da Lei 40/2015, como sendo o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução.

O diploma que estabelece a qualificação profissional, define a função de projetista, como o técnico que elabora e subscreve, com autonomia, projetos das especialidades de engenharia, bem como as declarações e os termos de responsabilidade respetivos, devendo, nos projetos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

### 4.2. Contracto do Projeto

Conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 7º, " A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, bem como a identificação dos elementos do seguro, que garante a sua responsabilidade civil."

A graduação das obras encontra-se definida no art.º 11º da Portaria 255/2023, consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto:

- Categoria I abrange as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:
  - Conceção fácil pela simplicidade de satisfação do programa de exigências funcionais;
  - Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
  - Sistemas ou métodos de execução correntes.
- Categoria II incluem-se as obras de características correntes e onde sejam predominantes os seguintes aspetos:
  - Conceção simples, baseada em programas funcionais com exigências correntes;
  - Instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem complexidades específicas;
  - Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
  - Solução da conceção e construção sem condicionamentos especiais de custos.

- Categoria III incluem-se as obras em que a elaboração do projeto está condicionada relativamente às obras correntes, por algum dos fatores seguintes:
  - Conceção fundamentada em programas funcionais com exigências especiais;
  - Instalações técnicas que, pela sua complexidade, tornem necessário o estudo de soluções pouco correntes que exijam soluções elaboradas de compatibilização com as diferentes partes componentes da obra;
  - Obrigatoriedade de pesquisa de várias soluções que conduzam a novos sistemas e métodos e à aplicação de materiais e elementos de construção diferentes das correntes na prática respetiva;
  - Integração num contexto natural ou construído que determine exigências relevantes, correspondentes a, designadamente, aspetos relacionados com contextos ambientais ou visuais de exceção, históricos;
  - Obrigação especial de inovação técnica ou artística do programa;
  - Obrigatoriedade de pesquisa de soluções que garantam uma contenção de custos particularmente reduzidos.
- Categoria IV compreende obras com imposições e características mais severas do que as acima especificadas, ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

Os projetos cujas obras exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excepcionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, ou que incluam a responsabilidade por novas conceções ou métodos muito especiais de construção, podem ser classificados em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

Assim, o projeto é mais do que a soma das partes, pois exprime a articulação e coordenação entre os diversos autores e membros da equipa, o coordenador de projeto e o dono da obra.

### 4.3. Edifícios – Elementos dos Projetos de Instalações e Equipamentos em Edifícios

São elementos especiais do Projeto de Execução em projetos de instalações e equipamentos:

- Memórias descritivas e justificativas das instalações e equipamentos descrevendo e justificando as soluções adotadas, tendo em atenção o anteprojecto aprovado e as disposições legais e regulamentares em vigor.
- Especificações técnicas, gerais e especiais, relativas às instalações e equipamentos, definindo as condições de montagem e as características técnicas dos materiais e equipamentos.
- Plantas e, se necessário, alçados e cortes, em escala adequada, com o mínimo de 1:100 que definam:
  - i) A localização e, se necessário, o modo de implantação dos materiais e dos equipamentos afetos às instalações.
  - ii) O traçado e o modo de montagem das redes.
  - iii) As dimensões das canalizações elétricas, de comunicações e dimensões das tubagens e condutas para abastecimento de água, águas residuais, ar, gás e outros fluidos.
  - iv) As interdependências mais relevantes das instalações e equipamentos com os elementos de construção, nomeadamente, aberturas em pavimentos ou paredes para passagem de canalizações, tubagens e condutas, maciços para equipamentos e revestimentos especiais, seja para atenuação acústica, seja qual for a sua finalidade.
  - v) Esquemas, diagramas, perspectivas necessárias à definição das instalações.
  - vi) Pormenores, em escalas adequadas, no mínimo à escala 1/50, necessários à montagem dos equipamentos e das instalações.

No âmbito da especialidade da Engenharia Eletrotécnica as instalações, equipamentos e sistemas em edifícios, compreendem os seguintes projetos específicos:

- Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
- Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações;
- Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado;
- Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas;
- Sistemas de segurança integrada;
- Sistemas de gestão técnica centralizada.

#### **4.4 Qualificação Profissional para Autoria de Projetos de Especialidades**

- Em obras de edificação, os Engenheiros Eletrotécnicos estão qualificados a elaborar os projetos das especialidades abaixo enumeradas, de acordo com o estabelecido no anexo III da Lei 40/2015.
- Deste modo, os membros efetivos da OE encontram-se habilitados a elaborar projetos classificados nas Categorias I e II, já os projetos classificados na Categoria III podem ser subscritos por Engenheiros Eletrotécnicos que possuam a qualificação de sénior, conselheiro ou especialista, ou então que comprovem um mínimo de 10 anos de experiência.
- Tratando-se da Categoria IV, só os membros seniores, conselheiros ou especialistas, encontram-se capacitados à sua subscrição.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Os Engenheiros Eletrotécnicos com nível de qualificação N1 têm competências limitadas ao nível de elaboração de projetos.

<sup>3</sup> Para os projetos especificados no quadro 1 do anexo III, prevalecem as qualificações menos exigentes que ali se determinam.





#### 4.4.1. Instalações, Equipamentos e Sistemas Elétricos <sup>4</sup>

Instalações, Equipamentos e Sistemas Elétricos	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios	I	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios	II	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios	III	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios	IV	●	●

● qualificados  
● não qualificados

#### 4.4.1.2. Instalações, Equipamentos e Sistemas de Comunicação <sup>5</sup>

Instalações, Equipamentos e Sistemas de Comunicação	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios	I	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios	II	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios	III	●	●
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios	IV	●	●
Centros de comunicação telefónica e ou equipamentos de telecomunicação e centros de informática	IV	●	●
Rede de cablagem estruturada e de transmissão de dados e voz	IV	●	●

● qualificados  
● não qualificados

<sup>4</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 28º/33º)

<sup>5</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 34º/ 39º)

#### 4.4.13. Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (AVACR) <sup>6</sup>

Encontram-se habilitados os Engenheiros Eletrotécnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED).

Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (AVACR)	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Instalações de AVAC simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas	I	●	●
Instalações de AVAC com potências térmicas superiores a 25kW e inferiores a 100kW	II	●	●
Instalações de AVAC com potências térmicas iguais ou superiores a 100kW e inferiores a 1000Kw	III	●	●
Instalações de AVAC com potências térmicas iguais ou superiores a 1000Kw	IV	●	●
Instalações de AVAC em centros de informática e outras aplicações com equivalentes densidades de potência, hospitais, "salas limpas"	IV	●	●
Sistemas urbanos de fluidos térmicos	IV	●	●
Sistemas de cogeração com potências térmicas inferiores a 25kW	I	●	●
Sistemas de cogeração com potências térmicas superiores a 25kW e inferiores a 100kW	II	●	●
Sistemas de cogeração com potências térmicas iguais ou superiores a 100kW	III	●	●
Sistemas de aproveitamento de energia renovável associados a ciclos de absorção ou outros	III	●	●

<sup>6</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 40º/ 45º)

#### 4.4.14. Instalações, Equipamentos e Sistemas de Transporte de Pessoas e Cargas <sup>8</sup>

Instalações, Equipamentos e Sistemas de Transporte de Pessoas e Cargas	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Instalações simples de equipamentos eletromecânicos	I	●	●

#### 4.4.15. Segurança Integrada <sup>9</sup>

Segurança Integrada	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Sistemas de Segurança Integrada	IV	●	●

#### 4.4.16. Sistemas de Automatização e Controlo de Edifícios <sup>9</sup>

Sistema de Automatização e Controlo de Edifícios	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Sistemas de Gestão Técnica Centralizada	IV	●	●

● qualificados  
● não qualificados

<sup>7</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 58º/63º)

<sup>8</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 64º/ 69º)

<sup>9</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 70º/75º)

## 4.4.2 Outras Obras de Engenharia de Engenharia Eletrotécnica

### 4.5.2.1. Caminhos de Ferro <sup>10</sup>

Caminhos de Ferro	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Catenária	III	●	●

### 4.5.2.2. Aeródromos <sup>11</sup>

Aeródromos	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo	IV	●	●

### 4.5.2.3. Resíduos <sup>12</sup>

Resíduos	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos	IV	●	●

### 4.5.2.4. Obras Portuárias e de Engenharia Costeira <sup>13</sup>

Obras Portuárias e de Engenharia Costeira	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Sinalização marítima – farolins, em costa aberta no estuário	III	●	●
Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo	IV	●	●

● qualificados  
● não qualificados

## 4.5.2.5. Produção, Transformação, Transporte, Distribuição, Armazenamento, Autoconsumo e Utilização de Energia Elétrica <sup>14</sup>

Produção, Transformação, Transporte, Distribuição, Armazenamento, Autoconsumo e Utilização de Energia Elétrica	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Centrais eletroprodutoras com potência instalada igual ou inferior a 4 kVA; Instalações de utilização com potência instalada igual ou inferior a 6,9 kVA.	I	●	●
Centrais eletroprodutoras com potência instalada superior a 4 kVA e iguais ou inferiores a 30 kVA; Redes de distribuição em baixa tensão (inferiores ou iguais a 1000 V ac), incluindo as instalações coletivas de edificações, em instalações de serviço particular; Instalações de utilização, alimentadas em baixa tensão (inferiores ou iguais a 1000 V ac), com potência instalada igual ou inferior a 41,4 kVA, não sujeitas a riscos especiais, nomeadamente as mencionadas no art. 95 do DL n.º 96/2017.	II	●	●
Centrais eletroprodutoras com potência instalada superiores a 30 kVA e iguais ou inferiores a 1 MVA; Postos de transformação com potência instalada igual ou inferior a 250 kVA; Redes de distribuição em média tensão, com tensão nominal igual ou inferior a 30 kV; Instalações de utilização com potência instalada superior a 41,4 kVA e iguais ou inferiores a 1 MVA.	III	●	●
Centrais eletroprodutoras com potência instalada superiores a 1 MVA; Postos de transformação, ou subestações, com potência instalada superior 250 kVA Redes de distribuição, ou transporte, em média, alta ou muito alta tensão, superiores a 30 kV; Instalações de utilização com potência instalada superiores a 1 MVA.	IV	●	●

● qualificados  
● não qualificados

<sup>10</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 108º/119º)

<sup>11</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 120º/ 132º)

<sup>12</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 157º/162º)

<sup>13</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 163º/168º)

<sup>14</sup> Programa Preliminar, Fases de Projeto, Assistência Técnica estabelecido na P255/2023 (artigos 175º/180º)



#### 4.5.2.6. Redes de Comunicações

Redes de Comunicações	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Redes de comunicações de pequena dimensão	I		
Redes de comunicações de média e grande dimensão	II		

- qualificados
- não qualificados

Encontram-se habilitados os Engenheiros Eletrotécnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR).



## 5. Qualificação Profissional para a Direção de Obra ou de Direção de Fiscalização de Obra

### 5.1. Caracterização

A definição legal para estes técnicos é a seguinte:

- Diretor de obra, o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, (alínea g); art.º 3º da Lei 40/2015).
- Diretor de fiscalização de obra, o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública; (alínea f); art.º 3º da Lei 40/2015).

## 5.2. Qualificação Profissional para exercício de funções de Diretor de Obra ou de Diretor de Fiscalização de Obra

- Os Engenheiros Eletrotécnicos podem desempenhar a função de Diretor de Obra ou de Diretor de Fiscalização de Obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, conforme o estabelecido nos termos no quadro 2 do anexo II da Lei 40/2015.
- Assim, para obras de engenharia, a Lei 40/2015 define os níveis de qualificação e experiência que os Engenheiros Eletrotécnica devem ter, segundo a sua complexidade (Categorias I a IV da Portaria 701-H/2008):<sup>17</sup>

Obras	Categoria	Membros	
		Efetivos	Seniores
Obras em geral*	I	●	●
	II	●	●
	III	●	●
	IV	●	●

- qualificados
- não qualificados

Aos Engenheiros Eletrotécnicos com qualificação de membro sénior, conselheiro, especialista ou que comprovem 10 anos de experiência profissional acresce a habilitação para assumir a direção técnica de dirigir/fiscalizar a execução de obras de imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção.

\*O quadro 2 do anexo II da Lei 40/2015 regulamenta a atividade da direção técnica para as seguintes obras:

- Instalações, equipamentos e sistemas elétricos
- Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação
- Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos

- Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)
- Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas
- Segurança integrada
- Sistemas de gestão técnica centralizada
- Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica
- Redes de comunicações.

<sup>15</sup> Os Engenheiros Eletrotécnicos com nível de qualificação N1 têm competências limitadas ao nível de elaboração de projetos.



## 6. Técnico Responsável pela Condução de Trabalhos Especializados

### 6.1. Caracterização

A Lei 40/2015 determina que o técnico responsável pela condução de trabalhos especializados encontra-se adstrito ao dever de assumir, em termo próprio, a responsabilidade pela correta execução dos trabalhos que lhe foram confiados, em termos análogos aos dos diretores de obra e de fiscalização (artigo 21.º, n.º 6).

Este técnico tem funções de coadjuvação especializada do diretor de obra e, nessa medida, a Lei 40/2015 permite que o diretor de obra possa acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que possua as qualificações exigidas no anexo IV.



## 6.2. Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos especializados

Para trabalhos enunciados no anexo IV da Lei 40/2015, é obrigatório contratar um técnico com qualificações específicas, para as obras de classe 6 ou superior. Estas qualificações mínimas dependem da categoria/subcategoria e da classe de obra que se apresentam.

Dessa forma, os Engenheiros Eletrotécnicos, membros efetivos da OE, estão habilitados a assumir a responsabilidade pela condução de trabalhos especializados até à classe 8, e os membros seniores até à classe 9, para a 4ª Categoria nas seguintes Subcategorias de obras:<sup>15</sup>

- **4.ª Categoria: Instalações Elétricas e Mecânicas**, nas subcategorias:
  - 1.ª – Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA.
  - 2.ª – Postos de transformação até 250 kVA.
  - 3.ª – Postos de transformação acima de 250 kVA.
  - 4ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV
  - 5ª Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV
  - 6ª Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV
  - 7ª Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV
  - 8ª Instalações de tração elétrica
  - 9ª Infraestruturas de telecomunicações<sup>16</sup>

10ª Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e deteção

11ª Instalações de elevação

12ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração

16.ª – Redes de ar comprimido e vácuo<sup>17</sup>

17ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes

18ª Gestão Técnica Centralizada

19.ª – Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.

<sup>15</sup> Os Engenheiros Eletrotécnicos com nível de qualificação N1 têm competências limitadas ao nível da responsabilidade pela condução de trabalhos especializados.

<sup>16</sup> Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED).

<sup>17</sup> Em trabalhos de Redes de Ar Comprimido e Vácuo, o anexo I da Lei 41/2015, os engenheiros eletrotécnicos, encontram-se qualificados até à classe 3.

## Legislação Específica – Outros Atos Regulados

### 7. Entidades e Técnicos Responsáveis pelas Instalações Elétricas

Os requisitos de acesso e exercício da Atividade das Entidades e Profissionais responsáveis pelas Instalações Elétricas, encontra-se estabelecido na Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro.

Deste modo, este diploma aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade, em território nacional, das seguintes entidades e profissionais:

- Entidades instaladoras de instalações elétricas de serviço particular (EI) e técnicos responsáveis pela execução que exercem atividade a título individual;
- Entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular (EIIEI);
- Técnicos responsáveis pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular.

#### 7.1. Requisitos de Acesso e Exercício da Atividade de EIIEI

Conforme definido no art.º 7º deste diploma, o pessoal técnico das EIIEI é composto pelo Diretor Técnico e pelos Inspectores, competindo ao primeiro dirigir e coordenar o trabalho dos inspetores e a estes realizar as ações previstas na Lei.<sup>18</sup>

O quadro de pessoal técnico das EIIEI deve incluir, pelo menos, um Diretor Técnico e cinco Inspectores, sendo que, o diretor técnico pode acumular as funções de um inspetor.

Com formação em Engenharia Eletrotécnica, e na área das instalações elétricas, os Inspectores devem ter, no mínimo, dois anos de experiência e o Diretor Técnico, deve ter, no mínimo, cinco anos de experiência.<sup>19,20</sup>

#### 7.2. Técnicos Responsáveis pelo Projeto, Execução e Exploração das Instalações Elétricas de Serviço Particular

No âmbito do exercício da atividade de Técnico Responsável de Instalações Elétricas de Serviço Particular (TRIESP) e decorrente da Lei 14/2015, os Engenheiros da especialidade de Engenharia Eletrotécnica, têm de proceder ao pedido de reconhecimento para este ato e consequente registro na DGEG.

#### 7.3. Classificação das Instalações Elétricas

As instalações elétricas de serviço particular, não sujeitas a regime legal específico, classificam-se, para efeitos do disposto no art.º 3º da Lei 14/2015, como:

- **Tipo A:** Instalações com produção própria, de carácter temporário ou itinerante, de segurança ou socorro, quando não integrem centros electroprodutores sujeitos a controlo prévio ao abrigo de regimes jurídicos próprios;
- **Tipo B:** Instalações que sejam alimentadas pela RESP em média, alta ou muito alta tensão;
- **Tipo C:** Instalações que sejam alimentadas pela RESP em baixa tensão.

##### 7.3.1. Elaboração de Projeto

O Engenheiro responsável pelo projeto de instalações elétricas de serviço particular deve ser Engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica com formação na vertente das instalações elétricas, nos termos do artigo 19º da Lei 14/2015 e dos quadros 1 e 2, do anexo III, da Lei 40/2015, de 1 de junho.

<sup>18</sup> A atividade de inspeção do cumprimento dos regulamentos de segurança, das regras técnicas e das normas relativas à qualidade dos materiais e equipamentos utilizados nas instalações elétricas de serviço particular, nos termos do regime jurídico aplicável à inspeção de instalações elétricas de serviço particular, apenas pode ser exercido por EIIEI que cumpram os requisitos previstos na Lei 14/2015.

<sup>19</sup> Os deveres ético-profissionais encontram-se estabelecidos no art.º 9º da Lei 14/2015.

<sup>20</sup> A DGEG é a Entidade que reconhece as entidades interessadas em obter o reconhecimento para efeito de exercício da atividade das EIIEI.

### 7.3.2. Execução

A atividade de execução de instalações elétricas apenas pode ser exercida por uma Entidade Instaladora (EI) ou, a título individual e nos casos expressamente admitidos, por técnicos responsáveis pela execução que cumpram os requisitos previstos na Lei 14/2015.

Assim, a responsabilidade pela execução, em nome individual, está limitada a instalações elétricas de potência até 41,4 kVA, inclusive, desde que disponha de um seguro de responsabilidade civil válido, no valor mínimo de € 50 000.

Para potências superiores a 41,4 kVA pode ser responsável desde que tenha formação na área das instalações elétricas, e que cumpra com o definido nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 14/2015 e do estabelecido no anexo I do regime jurídico da atividade da construção, relativamente a obras da 4.ª Categoria, em todas as subcategorias.

### 7.3.3. Exploração

O Técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, nomeadamente para as instalações de serviço particular que apresentam maior risco para a proteção de pessoas e bens e maior complexidade, tem de ter o título de Engenheiro Eletrotécnico e formação na área das instalações elétricas.

### 7.4. Termos de Responsabilidade

O Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, estabelece a disciplina das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela rede elétrica de serviço público (RESP) em média, alta, ou em baixa tensão, e das instalações com produção própria, de caráter temporário ou itinerante, de segurança ou de socorro, e define o sistema de controlo, supervisão e regulação das atividades a elas associadas.

Conforme estabelecido no art.º 20º do diploma, compete à DGEG a aprovação das declarações de conformidade e dos termos de responsabilidade pelo projeto, execução e exploração.<sup>21</sup>

<sup>24</sup> Modelos e Formulários publicados pela DGEG:

- Despacho DGEG n.º 7/2019: Ficha eletrotécnica (art.º 12º do DL96/2017)

- Despacho DGEG n.º 26/2017: Projeto (art.º 12º do DL96/2017)

- Despacho DGEG n.º 27/2017: Termos de Responsabilidade (artigos 5º, 7º e 12º do DL96/2017)

- Despacho DGEG n.º 28/2018: Termo de Responsabilidade pela execução para efeitos coordenação com o regime do licenciamento municipal (art.31.º do DL 96/2017)

## 8. Técnicos Responsáveis pelas Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios ou Urbanizações

O Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de maio, na sua atual redação, estabelece o regime jurídico aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios.

### 8.1. Qualificação do Projetista pela Elaboração de Projetos de Infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)<sup>22</sup>

O exercício em território nacional da profissão de projetista ITED, depende da posse de título profissional válido, emitido pelo ICP-ANACOM.

A habilitação para o ato de elaboração de projeto ITED compete aos Engenheiros Eletrotécnicos inscritos na Ordem dos Engenheiros e que tenham realizado com aproveitamento a respetiva formação habilitante.<sup>23</sup>

Neste seguimento, compete à OE assegurar que os Engenheiros qualificados para este efeito atualizem os respetivos conhecimentos, assim como, disponibilizar ao ICP-ANACOM, a informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projetos ITED.

<sup>22</sup> Os pedidos de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas a que alude o artigo 62.º do RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, devem ser instruídos com o termo de responsabilidade pela execução da ITED. Cfr. estabelecido no art.º 81, do DL 95/2019, o projetista e o instalador ITED participam na vistoria que precede a autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos do RJUE.

<sup>23</sup> Os Engenheiros que concluíram o(s) curso(s) de formação contínua de atualização científica e técnica: poderão exercer a atividade de projetista até 5 anos após a data de conclusão do curso.

### 8.1.1. Elementos do Projeto Técnico ITED

- Elaborar projetos de acordo com o estabelecido no art.º 70º do Decreto-Lei n.º 123/2009, na sua atual redação, assim como as normas técnicas aplicáveis;
- Emitir o termo de responsabilidade que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.<sup>24</sup>
- Submeter à ANACOM e ao dono da obra o termo de responsabilidade, no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura do projeto técnico;
- Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de cinco anos, de duração correspondente a, pelo menos, 50 horas, em entidade formadora certificada pela ICP-ANACOM.

### 8.2. Qualificação do Instalador de Infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)

Compete ao dono da obra escolher o instalador. Assim como, para o reconhecimento da qualificação para elaborar projetos ITED, para a habilitação de Instalação ITED, devem ser realizadas por Engenheiros Eletrotécnicos que tenham frequentado com aproveitamento a respetiva formação habilitante.

Analogamente, cabe à OE assegurar que os técnicos nelas inscritos e habilitados como técnicos ITED atualizem os respetivos conhecimentos, competindo-lhes ainda disponibilizar ao ICP-ANACOM informação relativa aos técnicos que considerem habilitados para serem instaladores ITED.



<sup>24</sup> Compete à ANACOM aprovar o modelo do termo de responsabilidade a que se refere o presente artigo, bem como as condições da respetiva emissão: [https://www.anacom.pt/streaming/Anexo\\_I\\_ITED\\_projecto.pdf?contentId=1525462&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Anexo_I_ITED_projecto.pdf?contentId=1525462&field=ATTACHED_FILE)



### 8.2.1. Obrigações do Instalador ITED

- Manter atualizada a informação relativa ao seu título profissional, emitido pelo ICP-ANACOM, nos casos aplicáveis;
- Empregar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis;
- Instalar as infraestruturas de telecomunicações de acordo com o projeto e com as normas técnicas aplicáveis;
- Emitir termo de responsabilidade de execução da instalação;<sup>25</sup>
- Submeter à ANACOM, ao dono da obra, ao diretor da obra, ao diretor de fiscalização da obra e ao proprietário ou à administração do edifício o termo de responsabilidade referido na alínea anterior, no prazo de 10 dias a contar da data da conclusão da instalação;
- Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de cinco anos, com duração correspondente a, pelo menos, 50 horas, em entidade formadora certificada pela ICP-ANACOM.

### 8.3.1. Elementos do Projeto ITUR

- Elaborar projetos de acordo com o estabelecido no art.º 39º do Decreto-Lei n.º 123/2009, na sua atual redação, assim como as normas técnicas aplicáveis;
- Emitir e disponibilizar o termo de responsabilidade;<sup>26</sup>
- Submeter à ANACOM e ao promotor da obra o termo de responsabilidade, no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura do projeto técnico;
- Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respetivo livro de obra o andamento dos trabalhos e a qualidade de execução da mesma, bem como a confirmação final, obrigatória, no respetivo livro, de que a instalação se encontra de acordo com o projeto;
- Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de cinco anos, de duração correspondente a, pelo menos, 50 horas, em entidade formadora certificada pela ICP-ANACOM.

### 8.3. Qualificação do Projetista pela Elaboração de Projetos de Infraestruturas de Telecomunicações em Loteamentos, Urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR)

O exercício em território nacional da profissão de projetista ITUR, depende da posse de título profissional válido, emitido pelo ICP-ANACOM.

De acordo com o art.º 37º no DL95/2019, a habilitação à elaboração de projetos de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjunto de edifícios (ITUR), compete aos Engenheiros Eletrotécnicos inscritos na OE e que tenham realizado com aproveitamento a respetiva formação habilitante.

Neste seguimento, compete à OE assegurar que os Engenheiros qualificados para este efeito atualizem os respetivos conhecimentos, assim como, disponibilizar ao ICP-ANACOM, a informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projetos ITUR.

<sup>25</sup> [https://www.anacom.pt/streaming/Anexo\\_II\\_ITED\\_execucao.pdf?contentId=1525463&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Anexo_II_ITED_execucao.pdf?contentId=1525463&field=ATTACHED_FILE)

<sup>26</sup> [https://www.anacom.pt/streaming/Anexo\\_III\\_ITUR\\_projecto.pdf?contentId=1525464&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Anexo_III_ITUR_projecto.pdf?contentId=1525464&field=ATTACHED_FILE)

## 8.4. Qualificação do Instalador de Infraestruturas de Telecomunicações em Loteamentos, Urbanizações e conjunto de edifícios (ITUR)

Compete ao dono da obra escolher o instalador, sendo que a instalação e a conservação das ITUR devem ser efetuadas por instalador habilitado.

Deste modo, e na sequência do definido no art.º 41º, a qualificação para este ato, compete aos Engenheiros Eletrotécnicos inscritos na OE e que tenham realizado com aproveitamento a respetiva formação habilitante.

Neste seguimento, compete à OE assegurar que os Engenheiros qualificados para este efeito atualizem os respetivos conhecimentos, assim como, disponibilizar ao ICP-ANACOM, a informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projetos ITED.

### 8.4.1. Obrigações do Instalador ITUR

- Manter atualizada a informação relativa ao seu título profissional, emitido pelo ICP-ANACOM, nos casos aplicáveis;
- Utilizar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos técnicos e legais aplicáveis;
- Instalar as infraestruturas de telecomunicações de acordo com o projeto e com as normas técnicas aplicáveis;
- Emitir termo de responsabilidade de execução da instalação;
- Submeter à ANACOM, ao promotor da obra, ao diretor da obra, ao diretor de fiscalização da obra, ao proprietário ou, no caso de conjunto de edifícios, à respetiva administração, o termo de responsabilidade, no prazo de 10 dias a contar da data da conclusão da instalação;<sup>27</sup>
- Frequentar ação de formação contínua de atualização científica e técnica, em cada período de cinco anos, de duração correspondente a, pelo menos, 50 horas, em entidade formadora certificada pela ICP-ANACOM;
- A ligação das ITUR às redes públicas de comunicações e a prestação de serviços de comunicações eletrónicas só pode ser efetuada após a emissão do termo de responsabilidade de execução da instalação e a sua submissão à ANACOM.

<sup>27</sup> Compete à ANACOM aprovar o modelo de termo de responsabilidade, bem como as condições da respetiva emissão:  
[https://www.anacom.pt/streaming/Anexo\\_IV\\_ITUR\\_execucao.pdf?contentId=1525465&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/Anexo_IV_ITUR_execucao.pdf?contentId=1525465&field=ATTACHED_FILE)

## 9. Técnicos Responsáveis no âmbito do SCE de Edifícios

O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.

No enquadramento do Pacote «Energia Limpa para todos os Europeus» (Pacote Energia Limpa), aprovado em 2016 pela Comissão Europeia, este diploma, estabelece os requisitos aplicáveis à sua modernização e renovação, mediante a transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE), relativa ao desempenho energético dos edifícios (Diretiva EPBD). Assim, é dada a prioridade à eficiência energética como princípio basilar do Pacote Energia Limpa, bem como os instrumentos nacionais consubstanciados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica até 2050, o Plano Nacional Energia e Clima 2030 e a Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios definem ambiciosas metas para que o parque imobiliário passe a ter necessidades quase nulas de energia.

### 9.1. Edifícios Novos – Requisitos aplicáveis aos Sistemas Técnicos

Os edifícios novos devem ser edifícios com necessidades quase nulas de energia, deste modo o ponto 4 do art.º 6º do DL101-D/2020, estabelece num quadro de consideração integrada da envolvente e de sistemas técnicos que visem promover o conforto ambiente, o comportamento térmico adequado, a eficiência e durabilidade dos sistemas técnicos, a boa gestão da energia e a utilização de fontes de energia renovável, os seguintes requisitos:

- requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios, que visam, em particular, minimizar a ocorrência de patologias e limitar as necessidades de energia com vista à obtenção de condições interiores de conforto;
- requisitos relativos aos sistemas técnicos, variáveis em função de cada sistema técnico em concreto, que incidem, designadamente, no seguinte:
  - i) desempenho energético geral, que avalia ou afeta o desempenho de um sistema técnico no seu todo;

ii) dimensionamento adequado, com vista a garantir que os sistemas técnicos são adequados às necessidades e características do edifício, bem como às condições de utilização esperadas;

iii) instalação correta, que incide na forma de instalar os sistemas para que estes funcionem do modo para que foram concebidos;

iv) ajustamento adequado, que contempla as tarefas de teste e ajustamento aos sistemas técnicos, depois de instalados, para que funcionem em conformidade com as especificações definidas;

v) controlo adequado, a fim de garantir que as capacidades de controlo exigidas aos sistemas técnicos estejam em conformidade com as especificações definidas.

Os Engenheiros da especialidade de Eletrotécnica, de modo a cumprir os requisitos acima definidos, encontram-se qualificados a elaborar os seguintes projetos:<sup>29</sup>

- componentes sistemas de ventilação, sistemas de climatização, no âmbito do projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado;
- componente sistemas fixos de iluminação, no âmbito do projeto de instalações, equipamentos e sistemas elétricos ou do projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica;
- componente sistemas de produção de energia elétrica, no âmbito do projeto de instalações, equipamentos e sistemas elétricos ou do projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica;
- componente Sistemas de Automatização e Controlo do Edifício (SACE), no âmbito do projeto de sistemas de gestão técnica centralizada;
- componente instalações de elevação, no âmbito do projeto de instalações, equipamentos e sistemas de transporte ou do projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;
- componente infraestruturas de carregamento de veículos elétricos, no âmbito do projeto de instalações, equipamentos e sistemas elétricos ou do projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica.

<sup>29</sup> O reconhecimento das habilitações dos Engenheiros Eletrotécnicos para a elaboração dos projetos acima elencados é cf. as qualificações estabelecidas na L31/2009, na sua redação atual, e é da competência das respetivas ordens profissionais. Os projetos devem detalhar as soluções adotadas em grau que possibilite a demonstração do cumprimento dos requisitos e a execução das soluções projetadas em obra.

## 10. Segurança contra Incêndio em Edifícios

O Regime Jurídico da Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE) encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

De acordo com o Artigo 15º-A do DL n.º 220/2008, na sua redação atual, a responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE e das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, pode ser assumida por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), com certificação de especialização declarada para o efeito de acordo com os requisitos que tenham sido objeto de protocolo entre a ANEPC e a OE.

Deste modo, e de acordo com o estabelecido, os membros da OE que frequentem com aproveitamento uma ação de formação reconhecida pela ANEPC, ficam qualificados a elaborar estes projetos.

## 11. Redes e Ramais de Gás

A Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro, a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º, habilita os Engenheiros eletrotécnicos a elaborar projetos das instalações ou das redes e ramais de distribuição de gás, desde que tenham formação específica nesta área e reconhecimento da sua experiência profissional pela Ordem dos Engenheiros.



## 12. Regulamento dos Atos da OE

Para além dos atos próprios, os Engenheiros Eletrotécnicos podem atuar em outras áreas que não constituam atos regulados ou que não sejam reservados de outras profissões, não obstante eventual exigência de certificação específica.

Em 20 de julho foi publicado o Regulamento n.º 420/2015, com os atos de engenharia, por especialidade, passíveis de serem exercidos por membros da Ordem dos Engenheiros, sem prejuízo do disposto na legislação europeia aplicável e nos diplomas legais e regulamentares dimanados da Assembleia da República ou do Governo, que tratem da mesma matéria.

No anexo do Regulamento encontram-se estabelecidos os seguintes atos do Colégio de Engenharia Eletrotécnica:

### 1. Instalações, equipamentos e sistemas elétricos

#### 1.1. Conceção

##### 1.1.1. Elaboração de Projeto

1.1.1.1. Instalações elétricas (públicas e particulares) de produção, transporte, transformação, distribuição e utilização de energia elétrica

1.1.1.2. Equipamentos elétricos

1.1.1.3. Instalações de equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas (equipamentos eletromecânicos, ascensores, escadas e tapetes rolantes)

1.1.1.4. Luminotecnica de espaços interiores e exteriores.

##### 1.1.2. Coordenação de Projeto

(1.1.2.1. a 1.1.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

##### 1.1.3. Revisão de Projeto

(1.1.3.1. a 1.1.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

#### 1.2. Produção

##### 1.2.1. Execução

(1.2.1.1. a 1.2.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

##### 1.2.2. Controlo de Execução

(1.2.2.1. a 1.2.2.4. – Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

##### 1.2.3. Direção Técnica de Empresas

(1.2.3.1. a 1.2.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

#### 1.3. Gestão, Manutenção e Exploração

##### 1.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos

(1.3.1.1. a 1.3.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

#### 1.4. Estudos e Consultoria

##### 1.4.1. Perícias, inspeções e certificações

(1.4.1.1. a 1.4.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

##### 1.4.2. Coordenação e elaboração

(1.4.2.1. a 1.4.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

##### 1.4.3. Consultoria técnica

(1.4.3.1. a 1.4.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

#### 1.5. Investigação, Ensino e Normalização

(1.5.1.1. a 1.5.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)



## **1.6. Administração Pública e Concessões**

### **1.6.1. Avaliação de projetos**

(1.6.1.1. a 1.6.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

### **1.6.2. Realização de vistorias**

(1.6.1.1. a 1.6.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 1.1.1.)

## **2. Sistemas de telecomunicações**

### **2.1. Conceção**

#### **2.1.1. Elaboração de Projeto**

2.1.1.1. Sistemas e redes de comunicações móveis

2.1.1.2. Sistemas e redes de transmissão e de comutação

2.1.1.3. Sistemas de radiocomunicações e radiodifusão

2.1.1.4. Sistemas de comunicação ótica

2.1.1.5. Redes de comunicação de dados

2.1.1.6. Equipamentos de telecomunicações

2.1.1.7. Instalações de telecomunicações (ITED -Edifícios, ITUR- Loteamentos, Urbanizações e conjuntos de edifícios)

2.1.1.8. Sistemas eletrónicos de telecomunicações (analógicos, digitais)

2.1.1.9. Sistemas de controlo e gestão de redes de Telecomunicações

2.1.1.10. Sistemas biomédicos baseado em sistemas Telecomunicações

2.1.1.11. Sistemas de informações e comunicações (sinalização, intercomunicação, som, vídeos relógios e outros)

#### **2.1.2. Coordenação de Projeto**

(2.1.2.1. a 2.1.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

#### **2.1.3. Revisão de Projeto**

(2.1.3.1. a 2.1.3.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

## **2.2. Produção**

### **2.2.1. Execução**

(2.2.1.1. a 2.2.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

### **2.2.2. Controlo de Execução**

(2.2.2.1. a 2.2.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

### **2.2.3. Direção Técnica de Empresas**

(2.2.3.1. a 2.2.3.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

## **2.3. Gestão, Manutenção e Exploração**

### **2.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos**

(2.3.1.1. a 2.3.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

## **2.4. Estudos e Consultoria**

### **2.4.1. Perícias, inspeções e certificações**

(2.4.1.1. a 2.4.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

### **2.4.2. Coordenação e elaboração**

(2.4.2.1. a 2.4.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

### **2.4.3. Consultoria técnica**

(2.4.3.1. a 2.4.3.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

## **2.5. Investigação, Ensino e Normalização**

(2.5.1. a 2.5.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

## **2.6. Administração Pública e Concessões**

### **2.6.1. Avaliação de projetos**

(2.6.1.1. a 2.6.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

### **2.6.2. Realização de vistorias**

(2.6.1.1. a 2.6.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 2.1.1.)

### **3. Sistemas de eletrónica e computadores**

#### **3.1. Conceção**

3.1.1. Elaboração de Projeto

3.1.1.1. Sistemas eletrónicos (analógicos, digitais)

3.1.1.2. Computadores, redes e sistemas

3.1.1.3. Informática industrial

3.1.1.4. Equipamentos eletrónicos

#### **3.1.2. Coordenação de Projeto**

(3.1.2.1. a 3.1.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

#### **3.1.3. Revisão de Projeto**

(3.1.3.1. a 3.1.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

#### **3.2. Produção**

##### **3.2.1. Execução**

(3.2.1.1. a 3.2.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

##### **3.2.2. Controlo de Execução**

(3.2.2.1. a 3.2.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

##### **3.2.3. Direção Técnica de Empresas**

(3.2.3.1. a 3.2.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

#### **3.3. Gestão, Manutenção e Exploração**

##### **3.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos**

(3.3.1.1. a 3.3.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

#### **3.4. Estudos e Consultoria**

##### **3.4.1. Perícias, inspeções e certificações**

(3.4.1.1. a 3.4.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

##### **3.4.2. Coordenação e elaboração**

(3.4.2.1. a 3.4.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

##### **3.4.3. Consultoria técnica**

(3.4.3.1. a 3.4.3.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

#### **3.5. Investigação, Ensino e Normalização**

(3.5.1. a 3.5.4. – Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

#### **3.6. Administração Pública e Concessões**

##### **3.6.1. Apreciação de projetos**

(3.6.1.1. a 3.6.1.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

##### **3.6.2. Realização de vistorias**

(3.6.2.1. a 3.6.2.4. Desagregação utilizada no grupo de atos 3.1.1.)

### **4. Sistemas de automação, controlo e robótica**

#### **4.1. Conceção**

4.1.1. Elaboração de Projeto

4.1.1.1. Sistemas de automação industrial

4.1.1.2. Sistemas de controlo

4.1.1.3. Sistemas de instrumentação

4.1.1.4. Sistemas de acionamento e movimentação

4.1.1.5. Sistemas robóticos

- 4.1.1.6. Mecatrónica
- 4.1.1.7. Sistemas de domótica
- 4.1.1.8. Sistemas elétricos e eletrônicos de controlo e de segurança (elétrica, intrusão, acessos, vigilância, incêndios e outros)
- 4.1.1.9. Sinalização rodoviária e ferroviária
- 4.1.1.10. Certificação Energética
- 4.1.1.11. Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado
- 4.1.2. Coordenação de Projeto**  
(4.1.2.1. a 4.1.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)
- 4.1.3. Revisão de Projeto  
(4.1.3.1. a 4.1.3.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

## **4.2. Produção**

- 4.2.1. Execução**  
(4.2.1.1. a 4.2.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)
- 4.2.2. Controlo de Execução**  
(4.2.2.1. a 4.2.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)
- 4.2.3. Direção Técnica de Empresas**  
(4.2.3.1. a 4.2.3.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

## **4.3. Gestão, Manutenção e Exploração**

- 4.3.1. Gestão de Projetos e Investimentos**  
(4.3.1.1. a 4.3.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)
  
- 4.3.2. Manutenção e Exploração**  
(4.3.2.1. a 4.3.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

## **4.4. Estudos e Consultoria**

- 4.4.1. Perícias, inspeções e certificações**  
(4.4.1.1. a 4.4.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)
- 4.4.2. Coordenação e elaboração**  
(4.4.2.1. a 4.4.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.4.1.)
- 4.4.3. Consultoria técnica**  
(4.4.3.1. a 4.4.3.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.4.1.)

## **4.5. Investigação, Ensino e Normalização**

- (4.5.1. a 4.5.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.4.1.)

## **4.6. Administração Pública e Concessões**

- 4.6.1. Apreciação de projetos**  
(4.6.1.1. a 4.6.1.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)
- 4.6.2. Realização de vistorias**  
(4.6.2.1. a 4.6.2.11. Desagregação utilizada no grupo de atos 4.1.1.)

## **5. Outros Projetos da Especialidade**

### **5.1. Conceção**

- 5.1.1. Elaboração de Projeto
  - 5.1.1.1. Instalações, Equipamentos e Sistemas de Gás
  - 5.1.1.2. Segurança contra Incêndio em Edifícios



## Deveres e Responsabilidades Profissionais

### A. Coordenador de Projeto

#### A.1. Deveres do Coordenador de Projeto

Conforme estabelecido no art.º 9º da Lei 40/2015, compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

- Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;
- Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;
- Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;
- Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;
- Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;
- Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;

- Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;
- Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil;
- Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;

#### Deveres decorrentes da cessação de funções:

- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- Obrigação de prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias;
- Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

## A.2. Termo de Responsabilidade

O coordenador de projeto está obrigado à subscrição do termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no ponto anterior, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respetiva regulamentação, (art.º 21º, n.º 2 da Lei 40/2015).

Neste domínio revela o dever de assumir, por declaração subscrita em termo, a responsabilidade pela correta elaboração da coordenação de projeto e pela sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, (anexo III da Portaria 71-A/2024):

#### Termo de responsabilidade do coordenador do projeto

de ... (a) ... (b), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que o projeto de ... (a), de que é coordenador, relativo à obra de ... (d), localizada em ... (e), cujo ... (f) foi ... (g) por ... (h):

- a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (i);
  - b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com (j);
  - c) Atesta a compatibilidade entre os projetos necessários à execução da operação urbanística.
- ... (data).
- ... (assinatura) (k).
- (l) Código de verificação das competências profissionais.

#### Instruções de preenchimento:

- (a) Identificar o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.
- (b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- (c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
- (e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- (f) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.
- (g) Indicar que foi «requerido» no caso de licenciamento ou «apresentado» no caso de comunicação prévia.
- (h) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
- (i) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º RJUE.
- (j) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- (k) Assinatura digital qualificada.
- (l) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.



## B. Autor de Projeto

### B.1 Deveres dos Autores de Projeto

Os deveres resultam de três fontes: do contracto, do Estatuto profissional (em matéria deontológica e disciplinar) e das normas legais e regulamentares.

Assim, o art.º 12º da Lei 40/2015, determina que os autores de projeto devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais:

- Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável.
- Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas.
- Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência.
- Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção.
- Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado.

- Deveres decorrentes da cessação de funções:
  - Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
  - Obrigação de prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias.
  - Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

## B.2. Termo de Responsabilidade

Os autores de projeto, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade, (art.º 21º, n.º 7 da Lei 40/2015).

Neste domínio revela o dever de assumir, por declaração subscrita em termo, a responsabilidade pela correta elaboração do projeto e pela sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, (anexo III da Portaria 71-A/2024):

### Termo de responsabilidade do autor do projeto

de ... (a) ... (b), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que o projeto de ... (a), de que é autor, relativo à obra de ... (e), localizada em ... (f), cujo ... (g) foi ... (h) por ... (i):

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor ... (j);

b) Está conforme com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território

aplicáveis à pretensão, bem como com ... (k).

... (data).

... (assinatura) (l).

(m) Código de verificação das competências profissionais.

## C. Diretor de Obra e Diretor de Fiscalização de Obra

### C.1. Deveres

Os Deveres durante a fase de execução da obra encontram-se abaixo definidos:

O Diretor de Obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;
  - Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;
  - Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
  - Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;
- Para os casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.
- Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumi-

#### Instruções de preenchimento:

(a) Identificar o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.

(b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.

(c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso

(e) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.

(f) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(g) Indicar se se trata de licenciamento ou comunicação prévia.

(h) Indicar que foi «requerido» no caso de licenciamento ou «apresentado» no caso de comunicação prévia.

(i) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.

(j) Não é necessário enumerar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, no entanto tem de ser identificado e justificado de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º RJUE.

(k) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.

(l) Assinatura digital qualificada.

(m) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

da pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer-se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;

- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

O Diretor de Fiscalização de Obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
- Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;
- Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;

- Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;
- Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
- Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.

É salvaguardado, sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

## C.2. Termo de Responsabilidade

O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade, (anexo III da Portaria 71-A/2024):

**Termo de responsabilidade do diretor de obra ou do diretor de fiscalização de obra**

... (a), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara, para efeitos

do disposto no artigo 62.º -A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, na qualidade de ... (c), que a obra localizada em ... (d), com a licença ou o título de comunicação prévia de obras de edificação n.º ..., cujo titular é ... (e), se encontra concluída desde ... (f), em conformidade com o projeto apresentado, com as condicionantes da licença, com a utilização prevista na licença ou com o título de comunicação prévia ... (g);

Mais se declara que a obra foi executada e concluída de acordo com os projetos, tendo sido

assegurada a efetiva execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados, nomeadamente de acordo com ... (h):

Projeto de arquitetura;

Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;

Projeto de reforço sísmico;

Projeto de instalações elétricas;

Projeto de instalação de gás;

Projeto de redes prediais de água e esgotos;

Projeto de águas pluviais;

Projeto de arranjos exteriores;

Projeto de infraestruturas de telecomunicações;

Projeto de comportamento térmico;

Certificado energético;

Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;

Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;

Projeto de condicionamento acústico;

Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);

Projeto de sistemas de gestão técnica centralizada;

... (i). Mais se declara que foram efetuados os ensaios e obtidos os certificados previstos na legislação aplicável.

... (data).

... (j) (assinatura).

(k) Código de verificação das competências profissionais.

### Instruções de preenchimento:

(a) Indicar o nome e habilitação profissional do diretor de obra ou do diretor de fiscalização de obra.

(b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

(c) Indicar se se trata de diretor de obra ou de diretor de fiscalização de obra.

(d) Identificar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(e) Indicar o nome e morada do titular.

(f) Indicar a data da conclusão da obra.

(g) Caso haja alterações efetuadas ao projeto, indicar que estas estão em conformidade com as normas legais que lhe são aplicáveis e que se encontram refletidas nas telas finais do projeto.

(h) Assinalar com «X» as obras de especialidade aplicáveis.

(i) Indicar outros projetos não elencados.

(j) Assinatura digital qualificada.

(k) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

- **Anteprojeto**, ou Projeto base, o documento a elaborar pelo Projetista, correspondente ao desenvolvimento do Estudo prévio aprovado pelo Dono da Obra, destinado a estabelecer, em definitivo, as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de Projeto de execução. (a) do art.º 1 da P255/2023)
- **Assistência técnica**, as prestações acessórias a realizar pelo Projetista perante o Dono da Obra, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, assegurar a correta execução da obra, a conformidade da obra executada com o projeto e com o caderno de encargos e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- A **Assistência Técnica** consiste, entre outras atividades, na prestação de informações e esclarecimentos, bem como no acompanhamento da execução da obra, a prestar pelo Coordenador de Projeto e pelos Autores do Projeto ao Dono da Obra, ou quando previsto, ao empreiteiro geral, a qual deve realizar -se, sempre que for solicitado, ou quando tal se revele necessário, e preferencialmente, de forma presencial, podendo ocorrer:
  - (i) durante a fase de preparação do procedimento de formação de um contrato público;
  - (ii) durante a fase de formação do contrato público, em particular durante a apreciação das propostas, visando nomeadamente a correta interpretação do projeto e a escolha do adjudicatário; ou
  - (iii) durante a execução da obra. (b) do art.º 1 da P255/2023
- **Assistência técnica especial**, os serviços complementares a prestar, quando contratualmente previstos, pelo coordenador de projeto e autores do projeto ao dono da obra, visando a apreciação da qualidade de equipamentos, elementos ou ensaios ligados à execução da obra, à sua monitorização ou manutenção, bem como à receção da obra e ainda a apreciação de soluções alternativas apresentadas pelo empreiteiro; (c) do art.º 1º da P255/2023)

- **Autor do projeto**, o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de especialidades de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, ou parte de projeto, e subscreve as declarações e os termos de responsabilidade respetivos, devendo, nos projetos que elaboram, assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis; (d) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do projeto de execução**, documento a elaborar e da responsabilidade do(s) autor(es) de projeto que inclui as condições técnicas gerais e especiais da empreitada a realizar; (e) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do procedimento de contratação de empreitada**, documento a concluir e da responsabilidade do dono da obra, que contém as cláusulas do contrato a celebrar, para instruir o procedimento de contratação de empreitada de obra pública a realizar; (f) do art.º 1º da P255/2023)
- **Caderno de encargos do procedimento de contratação do projeto**, documento da responsabilidade do dono da obra, que contém as cláusulas do contrato a celebrar, para instruir o procedimento de contratação de empreitada de obra pública a realizar; (g) do art.º 1º da P255/2023)
- **Categoria**, classificação das obras consoante a maior ou menor dificuldade da conceção e o grau de complexidade do projeto; (h) do art.º 1º da P255/2023)
- **Categorias de obra**, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados. (c) do art.º 3 da L40/2015)
- **Classes de obra**, os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade. (d) do art.º 3 da L40/2015)
- **Coordenador do projeto**, o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da



obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto; (i) do art.º 1º da P255/2023)

- **Coordenador de segurança e saúde em fase de projeto**, a pessoa singular ou coletiva, que executa, durante a elaboração do projeto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde, previstas na legislação aplicável podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros atos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho; (j) do art.º 1º da P255/2023)
- **Diretor de fiscalização de obra**, o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública. (f) do art.º 3 da L40/2015)
- **Diretor de obra**, o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor. (g) do art.º 3 da L40/2015)
- **Dono da Obra**, o dono de obra pública ou entidade adjudicante tal como definido no Código dos Contratos Públicos ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública. (k) do art.º 1º da P255/2023)
- **Empreiteiro**, a pessoa singular ou coletiva, habilitada nos termos legais para a execução de empreitadas de obras públicas; (l) do art.º 1º da P255/2023)

- **Empreendimento**, o conjunto de uma ou mais obras integradas para uma determinada função ou objetivo. (m) do art.º 1º da P255/2023)
- **Empresa de fiscalização**, a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra. (i) do art.º 3 da L40/2015)
- **Empresa de projeto**, a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projeto. (j) do art.º 3 da L40/2015)
- **Empresa responsável pela execução da obra**, a pessoa singular ou coletiva que exerce atividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra. (k) do art.º 3 da L40/2015)
- **Equipa de projeto**, a equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projeto contratado pelo Dono da Obra ou especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projeto e orientada por coordenador de projeto, cumprindo os correspondentes deveres. (n) do art.º 1º da P255/2023)
- **Estruturas complexas**, as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA; (m) do art.º 3 da L40/2015)
- **Estudo prévio**, o documento elaborado pelo Projetista, depois da aprovação do programa base, visando a opção pela solução que melhor se ajuste ao programa, essencialmente no que respeita à conceção geral da obra. (o) do art.º 1º da P255/2023)
- **Modelo de informação da construção (BIM)**, metodologia de partilha de informação das características físicas e funcionais de qualquer objeto construído (incluindo edifícios, pontes, estradas, etc.) e de comunicação entre todos os intervenientes durante todas as fases do ciclo de vida de uma construção, apoiada num modelo digital, o qual permite a simulação virtual da construção; (p) do art.º 1º da P255/2023)

- **Obra**, qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que, sendo efêmera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos. (n) do art.º 3 da L40/2015)
- **Peças do projeto**, os documentos, escritos ou desenhados que caracterizam as diferentes partes de um projeto. (q) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa base**, o documento elaborado pelo Projetista a partir do programa preliminar resultando da particularização deste, visando a verificação da viabilidade da obra e do estudo de soluções alternativas, o qual, depois de aprovado pelo Dono da Obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projeto. (r) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa preliminar**, o documento fornecido pelo Dono da Obra ao Projetista para definição dos objetivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respetivos custos e prazos de execução a observar; corresponde ao programa previsto no artigo 43.º do CCP. (s) do art.º 1º da P255/2023)
- **Programa de reconhecimento**, o documento que integra as ações de prospeção, medição e ensaio das condições geológicas e geotécnicas existentes; (t) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projetista**, a entidade singular ou coletiva que assume a responsabilidade pela elaboração de projeto ou programa, no âmbito, ou tendo em vista, a realização de um procedimento pré-contratual público. (p) do art.º 1 da P255/2023)
- **Projeto**, o conjunto de documentos escritos e desenhados e outros elementos de natureza informativa que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, compreendendo, designadamente, o projeto de arquitetura e projetos de engenharia; (v) do art.º 1º da P255/2023)

- **Projeto de ampliação**, o projeto com base numa construção existente que visa ampliar a capacidade de utilização, com o correspondente aumento da área de implantação, área de construção, altura da fachada ou do volume da obra; (w) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de demolição**, o projeto de desconstrução ou demolição seletiva de uma construção existente, que visa a sua total ou parcial destruição, de modo a possibilitar a máxima recuperação de materiais e componentes da construção, provendo deste modo a sua reutilização e reciclagem; (x) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de execução**, o documento elaborado pelo Projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo Dono da Obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar. (y) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto ordenador**, aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados. (p) do art.º 3 da L40/2015)
- **Projeto de reabilitação**, o projeto com base numa construção existente, que tem por objetivo fundamental repor, melhorar, ou adequar a novas exigências as suas condições de funcionamento; (z) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de reforço**, o projeto com base numa construção existente, que visa conferir-lhe maior capacidade resistente; (aa) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto de remodelação**, o projeto com base numa construção existente tendo em vista introduzir quaisquer alterações incluindo as mudanças de utilização. (bb) do art.º 1º da P255/2023)
- **Projeto variante**, o projeto elaborado no todo ou em parte como alternativa a outro já existente, sem modificação dos seus objetivos e condicionantes. (cc) do art.º 1º da P255/2023)
- **Revisão do projeto**, a análise crítica do projeto e emissão dos respetivos pareceres, por outrem que não o projetista e que seja qualificado para o efeito, nos termos da alínea seguinte; (dd) do art.º 1º da P255/2023)
- **Revisor do projeto**, a pessoa singular ou coletiva devidamente qualificada para a elaboração desse projeto e distinta do autor do mesmo; (ee) do art.º 1º da P255/2023)

- **Serviços afetados**, serviços que por força da realização da obra, têm de ser repostos sob pena da sua funcionalidade ficar irremediavelmente perdida, podendo ainda ser necessário um projeto específico complementar, face à complexidade da solução a repor; (ff) do art.º 1º da P255/2023)
- **Técnico**, a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória. (r) do art.º 3 da L40/2015)
- **Telas finais**, o conjunto de desenhos finais do projeto, em suporte físico ou eletrónico, podendo ser também entregue em modelo de informação da construção (BIM), integrando as retificações e alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem o que foi efetivamente construído. (gg) do art.º 1º da P255/2023)

#### Atividade da Construção

- **Alvará**, a permissão, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), em suporte eletrónico e comprovável mediante consulta no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, que habilita a empresa de construção a realizar obras e respetivos trabalhos especializados cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe e, no que se refere às obras públicas, que estejam compreendidos nas subcategorias que elenca. (a) do art.º 3 da L41/2015)
- **Atividade da construção**, a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização. (b) do art.º 3 da L41/2015)
- **Categorias**, os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas. (c) do art.º 3 da L41/2015)
- **Classe**, o escalão de valores das obras e respetivos trabalhos especializados que as empresas de construção estão habilitadas a executar, sem prejuízo da aplicação de regimes especiais para a execução

de certos trabalhos especializados. (e) do art.º 3 da L41/2015)

- **Dono da obra**, a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto de obra. (f) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empreiteiro de obras particulares**, a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de obras promovidas por entidades particulares. (g) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empreiteiro de obras públicas**, a pessoa singular ou coletiva habilitada, nos termos da presente lei, para a execução de empreitadas de obras públicas. (h) do art.º 3 da L41/2015)
- **Empresa de construção**, empreiteiro ou construtor, a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada pelo IMPIC, I. P., a exercer a atividade da construção nos termos da presente lei. (i) do art.º 3 da L41/2015)
- **Habilitação**, a faculdade reconhecida pela presente lei ou atribuída ou reconhecida pelo IMPIC, I. P., por permissão administrativa ou registo, a uma empresa para exercer legalmente a atividade da construção em território nacional, executando obras e trabalhos compreendidos nas diversas classes e, no que se refere a obras públicas, nas diversas categorias e subcategorias. (j) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra**, a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis. (k) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra particular**, a obra, nos termos da alínea anterior, que, não sendo considerada pública, se encontre prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro. (l) do art.º 3 da L41/2015)
- **Obra pública**, a obra, nos termos da alínea anterior, cuja adjudicação seja regida pelo CCP. (m) do art.º 3 da L41/2015)
- **Permissão administrativa o alvará**, o certificado ou a declaração de habilitação emitida pelo IMPIC, I. P., nos termos do artigo 22.º, para determinada obra pública. (n) do art.º 3 da L41/2015)

- **Subcategorias**, as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas. (q) do art.º 3 da L41/2015)
- **Subcontratação**, a entrega, mediante contrato, de uma empresa de construção a outra da execução dos trabalhos que lhe foram adjudicados pelo dono da obra. (r) do art.º 3 da L41/2015)

#### Regime das Instalações Elétricas Particulares

- **Comercializador**, a entidade titular do registo para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade. (a) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Declaração de conformidade da execução**, declaração de compromisso da entidade instaladora de que a execução está conforme com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis. (b) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Entidade exploradora**, a entidade que detém a exploração da instalação elétrica e celebra o contrato de energia elétrica com um comercializador de eletricidade. (c) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Entidade Inspetora de Instalações Elétricas de serviço particular (EIL-EL)**, a entidade responsável pela atividade de inspeção, reconhecida nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro. (d) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular (EI)**, a pessoa coletiva ou empresário em nome individual que exerça legalmente a atividade de construção em território nacional, ao abrigo do respetivo regime jurídico e sob controlo e supervisão do IMPIC – Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, registada nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro. (e) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Ficha Eletrotécnica**, a ficha que identifica e descreve as principais características da instalação elétrica para efeitos de ligação à RESP. (f) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Instalação elétrica de carácter temporário**, a instalação elétrica prevista no presente decreto-lei destinada a estar em serviço durante o tempo mínimo necessário para cumprir o objetivo para que foi

executada, o qual não deverá exceder o máximo de 2 anos. (g) do art.º 2 do DL96/2017)

- **Operador da rede de distribuição (ORD)**, a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo. (h) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Projetista**, o profissional habilitado nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, responsável pelo projeto da instalação elétrica. (i) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Projeto da instalação elétrica**, o conjunto de peças escritas e desenhadas e outros elementos de uma instalação elétrica necessários para a verificação das disposições regulamentares de segurança aplicáveis na vistoria ou inspeção, sua execução e correta exploração. (j) do art.º 2 do L61/2018)
- **Rede Elétrica de Serviço Público (RESP)**, o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade que integram a Rede Nacional de Transporte (RNT), a Rede Nacional de Distribuição em alta tensão (RND -MT/AT) e a Rede Nacional de Distribuição em baixa tensão (RND -BT). (l) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Serviço particular**, todas as instalações elétricas não incluídas nas instalações de serviço público que integram a RESP. (m) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Serviço público**, instalações elétricas que integram a RESP. (n) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP)**, Sistema operacionalizado através de plataforma eletrónica destinada ao registo, controlo das atividades de projeto, execução, exploração, inspeção das instalações elétricas dos tipos A, B e C e da exploração das instalações elétricas de serviço particular. (o) do art.º 2 do DL96/2017)

- **Técnicos responsáveis das instalações elétricas**, as pessoas singulares que assumem a responsabilidade pelo projeto, pela execução ou pela exploração das instalações elétricas, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro. (p) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Termo de responsabilidade**, declaração de compromisso do técnico responsável pelo projeto, pela execução ou pela exploração da instalação elétrica de que esta está conforme com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis. (q) do art.º 2 do DL96/2017)
- **Regime Jurídico da Construção, do Acesso e da Instalação de Redes e Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas**
- **Acesso**, a disponibilização de infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas, postes, caixas, câmaras de visita, armários e instalações para alojamento, instalação e remoção de sistemas de transmissão, equipamentos ou recursos de redes de comunicações eletrónicas, bem como para a realização de intervenções corretivas e desobstruções. (a) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Armário de telecomunicações de edifício (ATE)**, o dispositivo de acesso restrito onde se encontram alojados os repartidores gerais que permitem a interligação entre as redes de edifício e as redes das empresas de comunicações eletrónicas ou as provenientes das infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR). (b) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Conjunto de edifícios**, o conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afetas ao uso de todas ou algumas unidades ou fogos que os compõem, independentemente de estarem ou não constituídos em regime de propriedade horizontal. (c) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Conduta**, o tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicações, que suportam, acondicionam e protegem outros tubos (subcondutas) ou cabos de comunicações eletrónicas. (d) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Direito de passagem**, a faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público para construção, instalação, alteração e reparação

de infraestrutura apta ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações eletrónicas. (e) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Empresa de comunicações eletrónicas**, a entidade que, nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. (f) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Fogo**, a fração de um edifício que forma uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal. (g) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou Infraestruturas Aptas**, a infraestrutura física que constitui um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede, sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, tais como tubagens, postes, mastros, condutas, caixas, câmaras de visita, armários, edifícios ou entradas de edifícios, instalações de antenas, torres, respetivos acessórios e quaisquer infraestruturas associadas que sejam passíveis de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações eletrónicas naquelas redes. (h) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Instalador**, pessoa singular ou coletiva habilitada a proceder à instalação e alteração de infraestruturas de telecomunicações, de acordo com os projetos, bem como executar trabalhos de conservação das mesmas em loteamentos, urbanizações, edifícios e conjuntos de edifícios, nos termos do presente decreto-lei. (i) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Instrução técnica**, o conjunto de regras e procedimentos previstos nos capítulos ii e iii da lei relativos à elaboração dos projetos e à instalação das infraestruturas aptas para alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou à instalação de redes em infraestruturas já existentes, estabelecidas pela entidade a quem cabe a sua administração e gestão. (j) do art.º 3 do DL92/2017)



- **Manual ITED**, o conjunto das prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos que constituem as infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), bem como os procedimentos a aprovar pela ANACOM. (l) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Manual ITUR**, o conjunto das prescrições técnicas de projeto, instalação e ensaio, bem como das especificações técnicas de materiais, dispositivos e equipamentos, que constituem as ITUR, bem como os procedimentos a aprovar pela ANACOM. (m) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Obras**, a construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, restauro, adaptação e beneficiação de imóveis, bem como das infraestruturas abrangidas pelo presente decreto-lei. (n) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Obras de escassa relevância urbanística**, as obras previstas como tal no regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como a construção, por empresas de comunicações eletrónicas, de infraestruturas aptas com menos de 10 metros lineares de extensão. (o) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Ponto de acesso**, um ponto físico, situado dentro ou fora do edifício, acessível às entidades que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações públicas, mediante o qual é disponibilizada uma ligação à infraestrutura física no edifício, tal como identificado no manual ITED. (p) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Projetista**, pessoa singular ou coletiva habilitada a proceder à elaboração de projetos de instalação e alteração de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, nos termos do presente decreto-lei. (q) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Projeto técnico simplificado**, projeto técnico, no âmbito do ITED, respeitante apenas à tecnologia que se pretende instalar. (r) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Rede de comunicações eletrónicas**, os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios

radioelétricos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida. (s) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Rede de tubagens ou tubagem**, conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabos, caixas e armários, destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos. (t) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Rede pública de comunicações eletrónicas**, rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. (v) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Remuneração do acesso**, o valor a pagar pelas empresas de comunicações eletrónicas acessíveis ao público pela utilização das infraestruturas aptas, para efeitos de instalação, alojamento, reparação, manutenção preventiva e remoção de cabos. (x) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Sistemas de cablagem tipo A**, sistemas de cablagem, incluindo antenas, para a receção e distribuição de sinais sonoros e televisivos por via hertziana terrestre. (z) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Sistemas de cablagem tipo B**, sistemas de cablagem, incluindo antenas, para a receção e distribuição de sinais sonoros e televisivos por via hertziana terrestre. (z) do art.º 3 do DL92/2017)

**Sistema de informação de infraestruturas aptas (SIIA)**, o sistema que assegura a disponibilização de informação relativa às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 24º deste diploma. (aa) do art.º 3 do DL92/2017)

#### Desempenho Energético de Edifícios/ Sistema de Certificação Energética

- **Área útil de pavimento**, o somatório das áreas de pavimento, medidas em planta pelo perímetro interior, de todos os espaços interiores úteis pertencentes ao edifício, com ocupação atual ou prevista e com necessidades de energia atuais ou previstas associadas ao aquecimento ou arrefecimento ambiente para conforto humano. (a) do art.º

3 do DL92/2017)

- **Consumo de energia em condições nominais**, o consumo derivado da satisfação das necessidades de energia afetas a determinados usos nos edifícios, com vista à otimização dos níveis de saúde, conforto térmico e qualidade do ar interior dos seus ocupantes. (b) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício**, a construção coberta, com paredes e pavimentos, destinada à utilização humana e com vista a propiciar condições de conforto térmico que, para efeitos do presente decreto-lei e sempre que aplicável, abrange as frações autónomas e as frações suscetíveis de utilização independente. (c) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício com necessidades quase nulas de energia**, um edifício com um desempenho energético muito elevado, determinado através da metodologia mencionada no artigo seguinte, e no qual as necessidades de energia quase nulas ou muito pequenas são cobertas, em grande medida, por energia proveniente de fontes renováveis preferencialmente locais ou com origem nas proximidades do edifício, quando aquela não seja suficiente. (d) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício de comércio e serviços**, o edifício, ou parte, licenciado ou que seja previsto licenciar para utilização em atividades de comércio, serviços ou similares. (e) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício de utilização mista**, o edifício utilizado, em partes distintas, como edifício de habitação e edifício de comércio e serviços. (f) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício em ruínas**, o edifício existente cujo nível de degradação da sua envolvente prejudica a utilização a que se destina, tal como comprovado por declaração da respetiva câmara municipal ou da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, no âmbito das respetivas atribuições, ou, no âmbito exclusivo da certificação energética, por declaração provisória do SCE emitida pelo PQ nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º deste diploma. (g) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício em tosco**, o edifício sem revestimentos interiores nem sistemas técnicos instalados e de que se desconheçam ainda os detalhes de uso efetivo. (h) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Edifício novo**, o edifício cujo primeiro processo de licenciamento ou autorização de edificação tenha data de entrada do projeto de arquitetura junto das entidades competentes posterior à data de

entrada em vigor do presente decreto-lei ou, no caso de isenção de controlo prévio, cujo primeiro projeto de arquitetura tenha data de elaboração posterior à data de entrada em vigor do presente decreto-lei. (i) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Edifício renovado**, o edifício existente que foi sujeito a obra de construção, reconstrução, alteração, ampliação, instalação ou modificação de um ou mais componentes. (j) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Energias renováveis**, a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, designadamente energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás. (k) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Entidade anunciadora**, a entidade gestora de plataformas eletrónicas ou de sítios da Internet que disponibilizem espaço para a publicação de anúncios com vista à realização dos negócios jurídicos de transação de edifícios mencionados na alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º, designadamente sítios na Internet de empresas de mediação imobiliária ou outras plataformas eletrónicas de pesquisa de edifícios. (l) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Envolvente do edifício**, o conjunto dos elementos de um edifício que separam o seu espaço interior útil, dos espaços não úteis do exterior, do solo e de outros edifícios. (m) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Espaço interior útil**, o espaço com condições de referência, que, para efeito de cálculo das necessidades energéticas, se pressupõe aquecido ou arrefecido de forma a manter uma temperatura interior de referência de conforto térmico, incluindo os espaços que, não sendo usualmente climatizados, tais como arrumos interiores, despensas, vestíbulos ou instalações sanitárias, devam ser considerados espaços com condições de referência. (n) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Espaço interior não útil**, o espaço sem ocupação humana permanentemente atual ou prevista, e sem consumo de energia atual ou previsto associado ao aquecimento ou arrefecimento ambiente para conforto térmico, com exceção do espaço interior útil nos termos da alínea anterior. (o) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Grande Edifício de Comércio e Serviços ou GES**, o edifício de comércio e serviços cuja área útil de pavimento, não considerando os espaços interiores não úteis, iguala ou ultrapassa 1000 m<sup>2</sup>, ou 500 m<sup>2</sup> no caso de conjuntos comerciais, hipermercados, supermercados e piscinas cobertas. (p) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Grande renovação**, a renovação em edifício em que se verifique que a estimativa do custo total da obra, compreendendo a totalidade das frações renovadas, nos casos aplicáveis, relacionada com os componentes, seja superior a 25 % do valor da totalidade do edifício, devendo ser considerado para o efeito o valor médio de construção, por metro quadrado, para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis. (q) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Pequeno Edifício de Comércio e Serviços ou PES**, o edifício de comércio e serviços que não seja um GES. (r) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Perito qualificado ou PQ**, o técnico com título profissional para o exercício da atividade de certificação energética, nos termos da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual. (s) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Portal SCE**, a zona de um ou mais sítios agregados na Internet disponibilizado(s) e gerido(s) pela ADENE – Agência para a Energia (ADENE), contendo informação relativa ao SCE e ao registo e interação com os seus utilizadores, incluindo, pelo menos, um acesso ao público em geral disponibilizando serviços de pesquisa, designadamente de certificados energéticos e de técnicos do SCE, e um acesso reservado para elaboração e registo de documentos por utilizadores credenciados do SCE. (t) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Potência nominal**, a potência térmica máxima que um equipamento pode fornecer para efeitos de aquecimento ou arrefecimento do ambiente, em condições de ensaio normalizadas. (u) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Potência nominal global**, a potência correspondente ao somatório da potência nominal dos equipamentos instalados no edifício. (v) do art.º 3 do DL92/2017)
- **Proprietário**, o titular do direito de propriedade, abrangendo-se ainda neste conceito o titular de outro direito de gozo sobre um edifício desde que este, no caso dos edifícios de comércio e serviços, detenha o controlo dos sistemas de climatização, e respetivos consumos, e seja o credor contratual do fornecimento de energia, salvo verificando-se

nova venda, dação em cumprimento, locação ou trespasse pelo titular do direito de propriedade. (w) do art.º 3 do DL92/2017)

- **Sistema técnico**, o equipamento técnico para a climatização de espaços, a ventilação, a água quente sanitária, a instalação fixa de iluminação, a automatização e o controlo do edifício, a produção de energia térmica ou elétrica no local e, quando aplicável, o seu armazenamento, as instalações de elevação, as infraestruturas de carregamento de veículos elétricos, ou a combinação destes, incluindo os que utilizem energia proveniente de fontes renováveis, de um edifício. (z) do art.º 3 do DL92/2017)

#### Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios

- **Altura da utilização -tipo**, a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, suscetível de ocupação por essa utilização -tipo, de acordo com as seguintes condições:
  - i) Se o último piso coberto for exclusivamente destinado a instalações e equipamentos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização -tipo;
  - ii) Se o piso for destinado a arrecadações cuja utilização implique apenas visitas episódicas de pessoas, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização -tipo;
  - iii) Se os dois últimos pisos forem ocupados por locais de risco em duplex, poderá considerar-se a cota altimétrica da entrada como o piso mais desfavorável;
  - iv) À mesma utilização -tipo, num mesmo edifício, constituída por corpos de alturas diferentes são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, excetuando-se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes. (a) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Área bruta de um piso ou fração**, a superfície total de um dado piso ou fração, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes interiores separadoras dessa fração, relativamente às restantes. (b) do art.º 2 do RJ SCIE)

- **Área útil de um piso ou fração**, a soma da área útil de todos os compartimentos interiores de um dado piso ou fração, excluindo-se vestíbulos, circulações interiores, escadas e rampas comuns, instalações sanitárias, roupeiros, arrumos, armários nas paredes e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam aqueles compartimentos, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas. (c) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Carga de incêndio**, a energia calorífica suscetível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos, devendo, para efeitos de cálculo da densidade de carga de incêndio modificada, excluir-se o revestimento das paredes, pavimentos e tetos. (d) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Carga de incêndio modificada**, a carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 5 do artigo 12.º do RJ SCIE. (e) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Categorias de risco**, a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos fatores de risco, como a sua altura, o efetivo, o efetivo em locais de risco, a densidade de carga de incêndio modificada e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º do RJ SCIE. (f) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Densidade de carga de incêndio**, a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço. (g) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Densidade de carga de incêndio modificada**, a densidade de carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º do RJ SCIE. (h) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Edifício**, toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º do RJ SCIE. (i) do art.º 2 do RJ SCIE)

- **Edifícios independentes**, os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior entre eles ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta -fogo, e que cumpram as disposições de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE), relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si, bem como as partes de um mesmo edifício com estrutura comum, sem comunicação interior entre elas ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta -fogo e cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que as isolam entre si e nenhuma das partes dependa da outra para cumprir as condições regulamentares de evacuação. (j) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Efetivo**, o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto. (k) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Efetivo de público**, o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afetas ao seu funcionamento. (l) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Espaços**, as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos. (m) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Imóveis classificados**, os monumentos classificados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro. (n) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Inspeção**, o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de autoproteção, a realizar pela ANEPC ou por entidade por esta credenciada, pelos serviços do município competentes ou por outra entidade com competência fiscalizadora. (o) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Local de risco**, a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do RJ SCIE. (p) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Plano de referência**, o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída direta para o exterior do edifício, sendo que, no caso de existir mais de um plano de referência, é considerado o plano mais favorável para as operações dos bombeiros. (q) do art.º 2 do RJ SCIE)

- **Recintos**, os espaços delimitados destinados a diversos usos, desde os estacionamentos, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante. (r) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Uso dominante de uma utilização -tipo**, é aquele que, de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização -tipo (UT I a UT XII). (s) do art.º 2 do RJ SCIE)
- **Utilização -tipo**, a classificação dada pelo uso dominante de qualquer edifício ou recinto, ou de cada uma das suas partes, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do RJ SCIE. (t) do art.º 2 do RJ SCIE)

#### Licenciamento

- **Arrendamento forçado**, o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, assumido por uma entidade administrativa, pelo prazo estritamente necessário para o efeito, com o objetivo de garantir o ressarcimento das despesas incorridas com a realização de obras coercivas, através do recebimento das rendas relativas a contrato previamente existente à intervenção que se mantenha em vigor ou, quando este não exista ou tenha cessado a sua vigência, pela celebração de novo contrato. (p) do art.º 2 do RJUE).
- **Edificação**, a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência. (a) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de construção**, as obras de criação de novas edificações. (b) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de reconstrução**, as obras de construção subsequentes à demolição, total ou parcial, de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas. (c) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de alteração**, as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada. (d) do art.º 2 do RJUE)

- **Obras de ampliação**, as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente. (e) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de conservação**, as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza. (f) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de demolição**, as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente. (g) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de urbanização**, as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva. (h) do art.º 2 do RJUE)
- **Operações de loteamento**, as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu parcelamento. (i) do art.º 2 do RJUE)
- **Operações urbanísticas**, as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água. (j) do art.º 2 do RJUE)
- **Obras de escassa relevância urbanística**, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico. (l) do art.º 2 do RJUE)
- **Trabalhos de remodelação dos terrenos**, as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros. (m) do art.º 2 do RJUE)
- **Zona urbana consolidada**, a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infraestruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade. (o) do art.º 2 do RJUE)



### Qualificação Profissional

- Lei n.º 25/2018 de 14 de junho: Procede à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e à primeira alteração à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.
- Lei n.º 40/2015 de 1 de junho: Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
- Lei n.º 31/2009 de 3 de julho: Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro.
- Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho: Aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias.

### Exercício da Atividade da Construção

- Lei n.º 41/2015 de 3 de junho: Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro.

### Valores das Classes

- Portaria n.º 212/2022 de 23 de agosto: Procede à atualização dos valores das classes dos alvarás.

### Entidades e Profissionais Responsáveis pelas Instalações Elétricas

- Decreto-Lei n.º 72/2020 de 22 de setembro: Prorroga a vigência das normas transitórias referentes ao acesso à profissão de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas e ao exercício de funções como técnico responsável ou como inspetor de instalações elétricas de serviço particular.
- Lei n.º 14/2015 de 16 de fevereiro: Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

### Regime das Instalações Elétricas Particulares

- Lei n.º 61/2018 de 21 de agosto: Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares.
- Decreto-Lei n.º 96/2017 de 10 de agosto: Estabelece o regime das instalações elétricas particulares.
- Regime Jurídico da Construção, do Acesso e da Instalação de Redes e Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas
- Decreto-Lei n.º 92/2017 de 31 de julho: Reforça medidas de redução do custo de implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito, transpondo a Diretiva n.º 2014/61/UE.
- Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de maio: Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas.

### Desempenho Energético de Edifícios

- Decreto-Lei n.º 102/2021 de 19 de novembro: Estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.
- Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro: Estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944.

### Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

- Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro: Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria.
- Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro: Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

### Elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE

- Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro: Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

### Pedidos de Informação Prévia, Licenciamento e Autorização

- Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril: Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.

### Segurança de Incêndios contra Edifícios

- Lei n.º 123/2019 de 18 de outubro: Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.
- Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro: Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

### Redes e Ramais de Gás

- Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro: Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro.



/OERNorte



/company/oern



@ordem\_dos\_engenheiros\_norte



oern.pt  
haengenharia.pt

Ordem dos Engenheiros - Região Norte

Rua Rodrigues Sampaio, 123  
4000-425 Porto

Tel. 222 071 300